



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.005218/2009-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.521 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de dezembro de 2022
Recorrente NILTON CESAR SCHMITZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 27/07/2009

CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. VEÍCULO ABANDONADO. DESCAMINHO. ILEGITIMIDADE DA PARTE

A ilegitimidade passiva há de ser reconhecida quando comprovada a falta de vinculação entre o antigo proprietário do veículo para com a infração objeto do Auto de Infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em acolher a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, que rejeitou a preliminar e negou provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mateus Soares de Oliveira (Relator), Carlos Delson Santiago, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta e Wagner Mota Momesso de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto as fls. 77-82 em face da r. decisão de fls. 55-59, pugnano pela reforma do r. julgado de primeiro grau, sustentando em síntese que:

- a- O veículo não pertencia ao recorrente na data dos fatos, motivo pelo qual ele é parte ilegítima para figurar neste feito;

- b- Comprova com a documentação de transferência sua venda para uma concessionária, acompanhada de notas fiscais de venda e compra, alienação financeira, dentre outros;

Voto

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 DA TEMPESTIVIDADE.

O presente Recurso merece ser conhecido, posto que encontram-se presentes todos os pressupostos para seu conhecimento e devido processamento.

2 DA ILEGITIMIDADE DA PARTE.

O objeto deste feito reside na reflexão acerca da responsabilidade do recorrente pela prática da infração apontada no Auto de Infração, decorrente do ingresso, em solo nacional, de veículo transportando mercadorias proibidas.

Em sede de julgamento de primeira instância a impugnação apresentada pelo mesmo, não foi deferida, posto que analisaram o caso sob a ótica da responsabilidade solidária daquele que transporta e dirige o carro, para com proprietário do mesmo.

Diante da acusação, o recorrente apresentou farta documentação comprobatória de sua negociação do veículo, com uma concessionária, com documentos acompanhados de assinaturas com firmas reconhecidas em cartório, termos de responsabilidade, notas fiscais, quitação de arrendamentos, os quais não deixam margem de dúvidas acerca da negociação do veículo há mais de um ano antes do ocorrido.

Por si só este fato já justificaria a boa-fé do recorrente e sua respectiva exclusão do feito. Mas não é só. Em brilhante julgamento, esta Corte já se pronunciou em caso idêntico a este (Processo n.º 12457.730784/2012-67- Acórdão 3002-002.304), a saber:

Com efeito, veja-se a letra do comando legal que fundamenta a autuação: Decreto-lei n.º 399, de 30 de dezembro de 1968: (...) Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nêles mencionados. Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos.(Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)) A matéria restou muito bem tratada no voto vencido proferido no julgamento da impugnação contra lançamento similar, de que trata o processo n.º 12457.006988/2009-88, cujo recurso voluntário foi julgado por este colegiado na sessão do mês de junho deste ano de 2002, nos termos do Acórdão n.º 3002-002.240. Assim, oportuno transcrever excerto inicial do mencionado voto: (...) A construção do tipo infracional objeto do presente lançamento encontra-se prevista no parágrafo único do art. 3º do DL n.º 399, de 1968 [1], com as alterações da Lei n.º 10.833, de 2003. Como se observa, o tipo infracional em questão abrange não apenas a aquisição posse, consumo ou comercialização do produto irregular, mas também o 'transporte', que se encontra

claramente inserido em seu campo infracional. Como os cigarros irregulares foram apreendidos no interior de veículo abandonado, sem que fosse possível a identificação de seu condutor, tendo sido atribuída a sujeição do presente lançamento ao autuado por sua condição de proprietário do veículo abandonado, na forma prevista no art. 674, II, do Decreto n.º 6.759, de 2009 [2], cuja disposição é idêntica àquela prevista no texto de seu supedâneo legal, o art. 95, II, do DI n.º 37, de 1966 [3]. Ocorre que a referida hipótese de incidência secundária não se presta para a circunstância em questão, primeiro, porque ela não se subsume à hipótese prevista no art. 95, II, do DI n.º 37, de 1966 [4], pois a infração ali abrangida são aquelas decorrentes da inobservância “de norma estabelecida neste Decreto- Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los”, conforme expressa ressalva de seu artigo anterior (art. 94, caput - [5]); segundo, porque, ainda assim, a responsabilidade ali atribuída é para aquela infração “que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes”, pressuposto que não se materializa no automóvel de passageiro, cuja atividade própria não inclui o transporte de carga, mas tão somente de pessoas e suas bagagens, conforme expressa definição do CTB [6], e cuja condução é realizada por 01(um) MOTORISTA e não por “tripulantes”, termo próprio para aeronaves e embarcações. [7] (...).

Não constam nos autos fatos, fundamentos e argumentos que ilidem a documentação apresentada pelo recorrente. Eventual culpa em vigilando deveria ser direcionada a Concessionária e seu representante, não ao recorrente, considerando a documentação que o mesmo apresentou nos autos, aliado aos esclarecimentos ora trazidos.

De mais a mais, interessante se mostra reforçar a tese ora adotada, trazendo aos autos demais julgados proferidos por esta Egrégia Corte, sobre a temática ora apresentada.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Data do fato gerador: 02/07/2009 ILEGITIMIDADE PASSIVA. MULTA REGULAMENTAR. CONTRABANDO. POSSE DA MERCADORIA. INOCORRÊNCIA. A mera penalização do manobrista do estacionamento em que consta a mercadoria contrabandeada, fruto da autuação da multa regulamentar, não atende à exclusiva consideração do instituto da posse, contida na norma. É necessário que a responsabilização seja motivada e analisada dentro do contexto fático e probatório do caso concreto. (Acórdão n.º 3002-002.044 – sessão de 18/08/2021 – decisão unânime)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 09/04/2008 (...) ILEGITIMIDADE PASSIVA. PROPRIEDADE DO VEÍCULO UTILIZADO NO CONTRABANDO. INOCORRÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. A responsabilidade disposta no artigo 95, do Decreto-lei 37/1966, deve atingir a realidade fática posta no processo administrativo fiscal. Se comprovado que o veículo utilizado na operação de contrabando de mercadorias foi vendido, ainda que sem a transferência, porque dentro do prazo legal para respectiva alteração da propriedade, não há que se falar em manutenção da pessoa jurídica como sujeito passivo responsável da multa regulamentar aplicada em razão da infração aduaneira. (Acórdão n.º 3002-002.064 – sessão de 15/09/2021 – decisão por maioria)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 08/03/2007 CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. INTRODUÇÃO IRREGULAR. VEÍCULO ABANDONADO. PROPRIETÁRIO REGISTRADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. Há que se declarar nulo o lançamento efetuado contra sujeito passivo ilegítimo, uma vez não comprovado nos autos a efetiva participação do proprietário registrado do veículo na infração autuada. (Acórdão n.º 3002-002.240 – sessão de 15/06/2022 – decisão unânime)

3 DO FALECIMENTO DO RECORRENTE

Inobstante a fundamentação acima adotada em prol do provimento do recurso, há que se atentar a Certidão de Óbito do Recorrente, sito as fls. 69 o que, por conseguinte, não impede de se julgar pelo provimento deste feito.

4 DO DISPOSITIVO.

Do exposto, conheço e dou provimento ao recurso, acolhendo a preliminar de ilegitimidade da parte.

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira